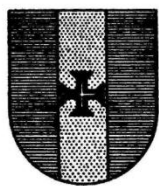


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

II Série—Número 32

Quinta-feira, 25 de Outubro de 1984

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

COMPANHIA INSULAR DE MOÍNHOS, LIMITADA

Aumento de Capital

SILVA & BRAZÃO — BARES E RESTAURANTES
DA MADEIRA, LIMITADA

Sociedade

COOPERATIVA DE CONSUMO O BALAIO, SOCIE-
DADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA

Alteração dos Estatutos

COMERCIIUM — EMPRESA COMERCIAL
DA MADEIRA, LIMITADA

Aumento de Capital e Transformação

AUGUSTO PAQUETE, MARQUES & SILVA,
LIMITADA

Constituição de Sociedade

SILVA ANDRADE & COMPANHIA, LIMITADA

Divisão, Cessão de Quotas e Alteração Parcial de Pacto

JARDIM, ANDRADE & COMPANHIA, LIMITADA

Cessão de quotas c/ alteração Parcial do Pacto

AGOSTINHO J. GONÇALVES, LIMITADA

Cessão de Quota

VASCONCELOS & FILHOS LDA.

Autorização de Nome

TELEMADEIRA — EQUIPAMENTOS ELECTRÓN-
ICOS, LIMITADA

Sociedade

COMPANHIA INSULAR DE MOÍNHOS, LIMITADA

Aumento de Capital

No dia vinte e três de Outubro de mil nove-
centos oitenta e quatro, na Secretaria Notarial e
Protesto de Letras do Funchal, perante mim, Tere-
sa Maria Prado de Almada Cardoso Perry Vidal,
Notário do Primeiro Cartório, compareceram as
pessoas minhas conhecidas:

Rui de Castro Sousa Menezes, que também
usa Rui Menezes, separado judicialmente de pes-
soas e bens, natural da freguesia da Sé, concelho
do Funchal, residente nesta cidade na Rua Elias
Garcia, número 2-A; e Eng.º Renato Silvério Gon-
çalves Jardim, casado, natural da freguesia de São
Pedro, concelho do Funchal, residente à Rua do
Conde de Carvalhal número 80-G, também desta
cidade, que outorgam em representação da socie-
dade comercial por quotas «Companhia Insular de
Moinhos, Limitada», com sede nesta cidade à Rua
do Hospital Velho número vinte e três — o que
fica comprovado por um instrumento de acta, la-
vrado perante mim Notário, da Assembleia Geral
Extraordinária, ocorrida em um de Outubro corren-
te e arquivado neste Primeiro Cartório no maço
de documentos registados e arquivados a pedido
das partes, desde aquele dia sob o número trinta
e dois e a folhas sessenta e nove.

Disseram:

Que a sociedade, sua representada, «Compa-
nhia Insular de Moinhos, Limitada», cujo pacto so-
cial actual consta da escritura de quatro de Abril
de mil novecentos sessenta e seis, lavrada a fo-
lhas vinte e cinco verso e seguintes do livro cento
trinta e seis B, deste Primeiro Cartório, gira com
o capital social de cento oitenta e oito milhões de
escudos, integralmente realizado e subscrito.

Que, na referida Assembleia Geral Extraordinária de um de Outubro corrente, foi deliberado aumentar o capital social da sociedade de cento e oitenta e oito milhões de escudos para trezentos e nove milhões trezentos e treze mil e quinhentos escudos, sendo o aumento realizado por transferência para o capital de reservas de reavaliação do activo immobilizado da empresa, e ainda por dinheiro quando, assim fosse, exigido para que as quotas satisfizessem o critério de divisibilidade imposto por lei.

Foi também deliberado, em consequência, alterar a cláusula quarta do pacto social que diz respeito ao capital.

Que, cumprindo tudo quanto deliberado na mencionada Assembleia Geral, titulam nesta escritura aquele aumento e alteração e pela forma seguinte:

a) O capital social é aumentado de cento oitenta e oito milhões de escudos para trezentos e nove milhões trezentos e treze mil e quinhentos escudos, sendo a importância do aumento de cento e vinte e um milhões trezentos e treze mil e quinhentos escudos realizada em parte correspondente a cento e vinte e um milhões trezentos e doze mil escudos por incorporação de reservas de reavaliação do activo immobilizado da empresa e em parte correspondente a mil e quinhentos escudos por dinheiro e subscrita relativamente ao aumento feito pela transferência de reservas por todos os sócios na exacta proporção das suas quotas e relativamente ao aumento por dinheiro, por todos os sócios, no necessário acréscimo para que as respectivas quotas sejam divisíveis por duzentos e cinquenta escudos.

b) Que, em consequência do aumento ora titulado, a cláusula quarta do pacto social fica substituída pela seguinte:

CLÁUSULA QUARTA — O capital respectivo é do montante de trezentos e nove milhões trezentos e treze mil e quinhentos escudos, está integralmente realizado e fica dividido em quotas que pertencem: a «Blandy Brothers & Companhia, Limitada» — no valor nominal de setenta e oito milhões setenta e nove mil e quinhentos escudos; a Maria Bertilde Iria Rodrigues Silva, João Vicente da Silva, Graça Susana da Silva, Miguel Nuno da Silva, Maria Luísa da Silva Mendes, Manuel Costa Neves, Ana Cristina da Silva Costa Neves, Maria do Carmo da Silva Costa Neves, Maria Helena Silva Costa Neves, Ana Isabel da Silva Costa Neves, Dr. Luís Filipe Figueiredo Costa Neves, Dr. José Carlos da Silva Costa Neves, Eng.º Hen-

rique Miguel Figueiredo Silva Costa Neves, Dr. Pedro Augusto Figueiredo Silva Costa Neves e Eng.ª Maria Inês Silva Costa Neves (em comum e na proporção de sessenta de quinhentos e dez avos para a primeira, setenta de quinhentos e dez avos para o segundo, setenta e sete de quinhentos e dez avos para a terceira e quinta, cinquenta e seis de quinhentos e dez avos para o quarto e dezassete de quinhentos e dez avos para cada um dos demais) — no valor nominal de trinta milhões e trinta e um mil escudos; a Francisco António Gonçalves Costa — no valor nominal de trinta milhões e trinta e um mil escudos; a Vasco Azevedo Pereira, a Luís de Azevedo Pereira e a Eugénio Augusto Andrade Ferreira (em comum e na proporção de um terço a cada deles) — no valor nominal de trinta milhões e trinta e um mil escudos; a Rui de Castro Sousa Menezes, a D. Maria Eugénia Castro Sousa Menezes de Gouveia e a José Manuel de Sousa Menezes (em comum e na proporção de um terço a cada deles) — no valor nominal de vinte e sete milhões e vinte e sete mil e quinhentos escudos; a Evelina Dumont dos Santos, Sibila Dumont dos Santos, Denisa Dumont dos Santos, Filipe Dumont dos Santos, Ricardo Dumont dos Santos e Miguel Dumont dos Santos (em comum e partes iguais) — no valor nominal de vinte e sete milhões e vinte e sete mil e quinhentos escudos; ao Eng.º Renato Silvério Gonçalves Jardim e consorte (em propriedade plena quatro sextas partes e em usufruto vitalício até à morte do último duas sextas partes), a Luís Ernesto Agrela Gonçalves Jardim e consorte (uma sexta parte em nua propriedade), a André Gonçalves Jardim Nunes da Silva e Diogo Gonçalves Jardim Nunes da Silva (uma sexta parte em nua propriedade) — no valor nominal de vinte e quatro milhões e vinte e dois mil e quinhentos escudos; à sociedade «J. F. Spínola, Filhos» — no valor nominal de doze milhões e onze mil escudos; a D. Maria Carolina Martins Gonçalves Luís dos Reis e ao Eng.º Armando Vicente Martins Gonçalves Luís (em comum e partes iguais) — no valor nominal de doze milhões e onze mil escudos; a D. Fernanda Maria de Lurdes Martins da Silva Figueira Gonçalves Jardim e a D. Maria Alexandra do Monte Martins da Silva Figueira (em comum) — no valor nominal de doze milhões e onze mil escudos; ao Dr. José Agostinho Spínola Gonçalves — no valor nominal de doze milhões treze mil e quinhentos escudos; a Francis Henry Kelly, a Christopher John Kelly e a D. Angela Mary Allen (em comum e em usufruto para o primeiro e em nua propriedade para os demais) — no valor nominal de seis milhões seis mil e quinhentos

escudos; a Rui de Castro Sousa Menezes — no valor nominal de três milhões três mil e quinhentos escudos; ao Dr. Alfredo Dumont Machado dos Santos — no valor nominal de três milhões e três mil e quinhentos escudos e a herdeiros de Raul da Conceição de Freitas — D. Maria Manuela Vilhena de Freitas, João Raul Vilhena de Freitas e António José Vilhena de Freitas (em comum e em usufruto para a primeira e em nua propriedade para os demais) — no valor nominal de três milhões e três mil e quinhentos escudos.

Dão assim por cumprido tudo quanto deliberado na referida Assembleia Geral.

Apresentaram-me um certificado da Segunda Repartição de Finanças do Funchal comprovativo de ter sido concedida isenção do imposto de mais-valias quanto ao aumento de capital realizado por incorporação de reservas.

Exibiram-me: Os boletins de autorização de investimento directo estrangeiro números setenta barra oitenta e quatro e setenta e dois barra oitenta e quatro, de vinte e um de Setembro do ano em curso e quinze de Outubro corrente, relativos aos sócios residentes no estrangeiro, Francis Henry Kelly, Christopher John Kelly, Angela Mary Allen, Filipe Dumont dos Santos e outros e dos quais consta ter este investimento sido autorizado por despacho do Senhor Secretário Regional do Planeamento e Finanças desta Região Autónoma aos vinte e um de Setembro e quinze de Outubro do ano em curso; e ainda o boletim de rectificação número setenta e um barra oitenta e quatro, de doze de Outubro corrente, relativo ao boletim número setenta barra oitenta e quatro acima referido.

A sociedade «Companhia Insular de Moinhos, Limitada» tem o número de pessoa colectiva 511/002890.

Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo, tudo em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, aos quais adverti da obrigatoriedade de, no prazo de três meses, promover na Conservatória competente, o registo do presente acto.

(Assinaturas ilegíveis).

**SILVA & BRAZÃO — BARES E RESTAURANTES
DA MADEIRA, LIMITADA**

Sociedade

No dia nove de Outubro de mil novecentos oitenta e quatro, na Secretaria Notarial e Protesto de Letras do Funchal, perante mim, Licenciada

Natividade Gonçalves de Freitas, Notária do Terceiro Cartório compareceram os outorgantes que conheço:

— Francisco José Pereira Albino da Silva, natural da freguesia da Sé, concelho do Funchal, casado sob o regime da comunhão geral com Eva Margaretta Calleberg da Silva, residente no Casino Park Hotel.

— José Maria Gomes Camacho, casado sob o regime da comunhão geral com Da'ila Maria Müller Câmara Camacho, natural da freguesia de Santo António, concelho do Funchal, residente à Avenida do Infante, número 66, nesta cidade; e

— João Manuel Reynolds Gomes Brazão, divorciado, natural da freguesia de Santa Luzia, concelho do Funchal, residente à Estrada Monumental, número 239, nesta cidade do Funchal.

Disseram:

Que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a regular-se nos termos gerais da lei e nas especiais constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO — A sociedade adopta a firma «Silva & Brazão — Bares e Restaurantes da Madeira, Limitada», e tem a sua sede à Rua Imperatriz Dona Amélia, número sessenta e nove, freguesia da Sé, concelho do Funchal.

SEGUNDO — Durará por tempo indeterminado, iniciando-se a sua actividade a partir de hoje.

TERCEIRO — O seu objecto social é a exploração de bares e restaurantes.

QUARTO — O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão de escudos, e está representado em três quotas que pertencem:

Uma do valor nominal de novecentos e cinquenta mil escudos a Francisco José Pereira Albino da Silva;

Uma de quarenta e cinco mil escudos, a José Maria Gomes Camacho;

E uma de cinco mil escudos a João Manuel Reynolds Gomes Brazão.

Parágrafo Único — A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital desde que a Assembleia Geral o delibere por unanimidade dos votos representativos de todo o capital social.

QUINTO — A cessão de quotas é livre.

SEXTO — A gerência da sociedade pertence na sua plenitude ao sócio, Francisco José Pereira Albino da Silva, que a poderá delegar, no todo, ou em parte noutro sócio, mediante procuração.

Parágrafo Primeiro — A gerência é dispensada de caução e será remunerada ou não, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo — A gerência não poderá usar a firma social em letras de favor, fianças, abonações e mais actos e contratos alheios à sociedade.

SÉTIMO — No caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito que escolherão de entre si um que a todos represente, enquanto a quota permanecer comum ou indivisa.

OITAVO — Se for penhorada, arrestada ou de qualquer modo apreendida judicialmente uma quota social poderá a sociedade amortizá-la e o preço da amortização será o que para a quota resultar do último balanço aprovado.

NONO — As Assembleias Gerais serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção enviadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, se outro prazo ou formalidade não for exigido por lei.

Exibiram-me:

Certidão expedida em 5 de Setembro do ano em curso pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, comprovativa da admissibilidade da firma adoptada.

Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo tudo em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, tendo-os advertido da obrigatoriedade do registo deste acto na Conservatória competente no prazo de três meses a contar de hoje.

(Assinaturas ilegíveis).

**COOPERATIVA DE CONSUMO O BALAIO,
SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Alteração dos Estatutos

No dia dezanove de Março de mil novecentos oitenta e quatro, na Secretaria Notarial e Protesto de Letras do Funchal, perante mim, Licenciado Gra-

ciano Ferreira Alves, Notário do Segundo Cartório, compareceu o outorgante, meu conhecido:

Sr. Duarte do Carmo Caldeira Ferreira, casado, natural da freguesia do Seixal, concelho do Porto Moniz, residente na Estrada do Livramento, n.º 130, da freguesia do Monte, concelho do Funchal, que outorga em representação da «Cooperativa de Consumo o Balaio, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada», com sede à Rua da Carreira, n.ºs 93 e 95 desta cidade do Funchal, no uso dos poderes que lhe foram conferidos na Assembleia Geral daquela Cooperativa acontecida no dia quinze de Dezembro do ano findo, de cuja acta me apresenta fotocópia.

Disse que a sua representada foi constituída com a denominação referida, no dia dezanove de Setembro de mil novecentos setenta e cinco, por escritura exarada de folhas vinte verso a vinte sete verso do Livro de notas número cento setenta-A deste Segundo Cartório. Que em consequência de legislação entretanto publicada, foi profundamente alterado o regime das cooperativas e imposta a adaptação das existentes ao novo normativo legal; que cumprindo tal finalidade, foi deliberada a remodelação dos Estatutos da Cooperativa na referida Assembleia de quinze de Dezembro, em termos que agora se formalizam e são os seguintes:

E S T A T U T O S

CAPÍTULO I

Denominação, Duração, Sede, Delegações e Fins.

ARTIGO PRIMEIRO — Número Um: Continua a sua existência jurídica e regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável a Cooperativa de Consumo o Balaio, Cooperativa de Responsabilidade Limitada.

Número Dois — A Cooperativa inclui-se no ramo de Consumo do Sector Cooperativo, consignado na alínea a) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo.

Número Três — A duração da Cooperativa é por tempo indeterminado.

Número Quarto — A Cooperativa tem a sua sede e domicílio na Rua da Carreira, número noventa e três e noventa e cinco da cidade do Funchal.

Número Cinco — A Cooperativa pode criar outras delegações em qualquer local do território na-

cional, mediante deliberação da Assembleia Geral sob proposta da Direcção.

Número Seis — A Cooperativa pode abrir estabelecimentos em qualquer local do território nacional por deliberação da Direcção com parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO SEGUNDO — Número Um: A Cooperativa tem como objecto a promoção social e económica dos seus associados, em obediência aos princípios, cooperativos, utilizando para esse fim, todos os meios legais e úteis, designadamente aquisição para fornecimento dos seus membros, nas melhores condições de qualidade, informação e preço, bens e serviços destinados ao seu consumo e uso directo.

Número Dois — Complementarmente, pode a Cooperativa fornecer nas melhores condições de qualidade, informação e preço, bens e serviços a consumidores não admitidos como membros.

Número Três — Subsidiariamente, pode a Cooperativa desenvolver actividades de outros ramos, nos termos do número dois do artigo quarto do Código Cooperativo.

Número Quatro — A Cooperativa pode participar em Régies Cooperativas constituídas nos termos do número quatro do artigo quinto do Código Cooperativo.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

ARTIGO TERCEIRO — Número Um. O capital social é variável e ilimitado, no mínimo de cinquenta mil escudos, estando já realizado cento e oitenta e quatro mil e novecentos escudos em numerário.

Número Dois — O capital social é representado por títulos nominativos de quinhentos escudos cada um.

Número Três — Cada membro individual obriga-se a subscrever três títulos de capital e realizar no acto de admissão pelo menos dez por cento do valor de cada título subscrito.

Número Quatro — A parte restante do capital será realizado no máximo de sessenta prestações mensais consecutivas.

Número Cinco — Cada membro colectivo obriga-se a subscrever o mínimo de quinze títulos de capital e realizá-lo nos termos do acordo de admissão.

ARTIGO QUARTO — Os títulos de capital são transmissíveis nos termos do disposto no artigo vigésimo quinto, do Código Cooperativo, mediante autorização da Direcção.

ARTIGO QUINTO — A Assembleia Geral poderá fixar uma jóia de admissão de Cooperadores nos termos do artigo vigésimo sétimo do Código Cooperativo, devendo nesse caso o produto da jóia reverter para a reserva legal.

ARTIGO SEXTO — Para melhor prossecução dos seus fins pode a Cooperativa emitir títulos de investimento nos termos do artigo vigésimo oitavo do Código Cooperativo.

CAPÍTULO III

Dos Membros

ARTIGO SÉTIMO — Número Um — Podem ser membros da Cooperativa:

a) Pessoas singulares maiores de catorze anos e pessoas colectivas, como tal admitidas;

b) Os trabalhadores da Cooperativa, após um ano de serviço prestado em regime de contrato de trabalho.

Número Dois — A admissão como membros das pessoas singulares e colectivas nos termos da alínea a) do número um pode ser condicionada à capacidade de resposta da Cooperativa.

ARTIGO OITAVO — Número Um — A admissão como membro individual da Cooperativa faz-se mediante apresentação à Direcção da respectiva proposta assinada pelo candidato e por dois proponentes membros da Cooperativa no pleno gozo dos seus direitos.

Número Dois — Da decisão da Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral, nos termos do número três do artigo vigésimo nono do Código Cooperativo.

Número Três — A admissão como membro colectivo faz-se mediante assinatura do acordo respectivo por parte da direcção e por parte da pessoa colectiva.

ARTIGO NONO — A proposta de admissão de pessoas singulares como membros da Cooperativa deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Declaração voluntária de desejar adquirir tal qualidade;

b) Declaração de poder desempenhar qualquer função nos Órgãos Sociais da Cooperativa;

c) Declaração de que não explora directamente ou por interposta pessoa, actividades concorrenciais com a Cooperativa;

d) Declaração de aceitar cumprir os estatutos, os Regulamentos Internos, o Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO — A Assembleia Geral poderá distinguir como membro de mérito todos aqueles que tenham prestado serviços ou benefícios relevantes à Cooperativa sob proposta da Direcção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO — Número Um — São direitos dos membros, para além dos consignados no artigo trigésimo primeiro do Código Cooperativo:

a) utilizar os serviços da Cooperativa de beneficiar das vantagens e regalias nos termos destes Estatutos e regulamentos aprovados;

b) Examinar as contas da Cooperativa nos termos do artigo vigésimo sexto dos Estatutos;

c) Submeter por escrito à Direcção qualquer sugestão, informação ou esclarecimento que julguem úteis para melhor realização dos fins da Cooperativa.

d) Propor a admissão de novos membros.

Número Dois — Os membros colectivos exercem os seus direitos através de um delegado cujos poderes são consignados no acordo celebrado nos termos do número três do artigo oitavo destes estatutos.

Número Três — Os membros admitidos nos termos da alínea b) do número um do artigo sétimo destes Estatutos não podem ser eleitos para os órgãos sociais e Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO — Número Um — São deveres dos membros, para além dos consignados no artigo trigésimo segundo do Código Cooperativo:

a) Adquirir o cartão de membro e os estatutos;

b) Conhecer o Código Cooperativo e a legislação complementar;

c) Zelar pela conservação e uso adequado dos bens da Cooperativa;

d) Colaborar por todos os meios ao seu alance na realização dos objectivos e fins da cooperativa;

e) Zelar pelo bom nome e prestígio da Cooperativa, não a comprometendo por acções e declarações lesivas dos seus interesses económicos e associativos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO — Número Um — Aos membros que infringirem os seus deveres poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

a) Repreensão registada;

b) Suspensão dos seus direitos até noventa dias;

c) Exclusão.

Número Dois — A repreensão registada e a suspensão são da competência da Direcção, cabendo recurso para a Assembleia Geral.

Número Três — A exclusão é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Número Quatro — Qualquer das sanções disciplinares previstas no número um deste Artigo, obedece ao preceituado no artigo trigésimo quinto do Código Cooperativo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO — Qualquer membro pode solicitar a sua demissão nos termos da alínea e) do artigo trigésimo primeiro e do artigo trigésimo quarto do Código Cooperativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO — São consideradas operações com terceiros as realizadas com consumidores não admitidos como membros devendo o seu montante ser escriturado em separado do montante das operações realizadas com os membros da Cooperativa.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO — Número Um — Os Órgãos Sociais da Cooperativa são: a) Assembleia Geral; b) Direcção; c) Conselho Fiscal.

Número Dois — A Direcção poderá deliberar a constituição de Comissões Especiais, em conformidade com o número dois do artigo trigésimo sexto do Código Cooperativo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO — Número Um — Os membros titulares da Direcção, do Conselho Fiscal da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, de entre listas que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam constituídas por membros da Cooperativa no pleno gozo dos seus direitos;

b) Sejam remetidas ao Presidente da Mesa com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da Assembleia Geral;

c) Sejam subscritas por um mínimo de trinta membros em pleno gozo dos seus direitos;

d) Sejam acompanhadas de declaração escrita de cada membro constante da lista de que aceita o cargo para que venha a ser eleito;

e) Mencionem membros candidatos para todos os cargos a preencher.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO — Número Um — O mandato dos Órgãos Sociais eleitos é de dois anos.

Número Dois — É admitida a reeleição de membros para o mesmo órgão e para a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO — Número Um — É vedado aos titulares dos Órgãos Sociais eleitos aceitarem benefícios por actos que comprovadamente prejudiquem a Cooperativa, sob pena de serem suspensos das suas funções pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral até à Assembleia Geral mais próxima que decidirá em conformidade.

Número Dois — É vedado aos titulares dos Órgãos Sociais eleitos realizar por conta da Cooperativa operações alheias aos seus objectivos e fins, sob pena de estas serem consideradas violações expressas do mandato, ficando aqueles sujeitos a serem suspensos do mandato até à realização da Assembleia Geral mais próxima e a indemnizações por perdas e danos.

Número Três — O desempenho dos cargos da Direcção poderá ser remunerado nos termos determinados pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO — Em caso de vacatura de qualquer cargo dos Órgãos Sociais eleitos, o lugar será preenchido de entre os suplentes em reunião do respectivo órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO — As condições de ilegitimidade e as incompatibilidades dos

membros e o funcionamento dos Órgãos Sociais obedecem ao preceituado nos artigos trigésimo oitavo, trigésimo nono e quadragésimo do Código Cooperativo.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO — Número Um — A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os membros da Cooperativa.

Número Dois — Participam na Assembleia Geral todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Número Três — Cada membro tem direito a um voto.

Número Quatro — À entrada do local onde se realiza a Assembleia Geral, haverá um livro, ficheiro ou documento equivalente donde constem os membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO — Número Um — A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias nos termos do artigo quadragésimo segundo do Código Cooperativo.

Número Dois — A Assembleia Geral reúne extraordinariamente para a eleição da Direcção do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral durante o último trimestre do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO — A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente por um Vice-Presidente e por dois Secretários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO — Número Um — Ao Presidente, Vice-Presidente e Secretários incumbem as funções definidas no artigo quadragésimo terceiro do Código Cooperativo.

Número Dois — Compete ainda ao Presidente:

a) Verificar a conformidade das listas candidatas aos Órgãos Sociais e Mesa da Assembleia Geral com o estabelecido no artigo décimo sexto destes Estatutos e demais legislação aplicável, e admiti-las à votação;

b) Conferir posse aos titulares eleitos para os Órgãos Sociais e Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO — A convocatória da Assembleia Geral, o seu «quorum» as suas

competências e deliberações e a forma de votação obedecem ao disposto nos artigos quarto, quadragésimo quinto, quadragésimo sexto, quadragésimo sétimo e quadragésimo oitavo do Código Cooperativo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO — Todos os elementos de escrita e demais documentos referentes à Ordem de Trabalhos deverão estar patentes na Sede da Cooperativa para consulta dos membros, desde a data da convocatória até vinte e quatro horas antes da realização da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO — É admitido o voto por correspondência nos termos do artigo quadragésimo nono do Código Cooperativo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO — É admitido o voto por representação nos termos do artigo quinquagésimo do Código Cooperativo.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO — A Direcção é composta por cinco membros efectivos e três suplentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO — Número UM — A Direcção é o órgão de administração e de representação da Cooperativa.

Número Dois — São competências da Direcção, para além das consignadas no artigo quinquagésimo segundo do Código Cooperativo.

a) Distribuir entre os seus membros e na sua primeira reunião as tarefas inerentes ao cargo que assumiram e proceder às alterações sempre que julgue conveniente;

b) Discutir e votar os regulamentos internos de matérias da sua competência;

c) Assinar todos os documentos que digam respeito à administração e representação da Cooperativa;

d) Regulamentar as Comissões Especiais criadas nos termos do número dois do artigo décimo sexto destes Estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO — Número Um — A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês.

Número Dois — A Direcção reúne extraordinariamente sempre que o seu Presidente a convo-

que ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

Número Três — As deliberações da Direcção são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

Número Quatro — Os membros suplentes podem tomar parte nas reuniões da Direcção, sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO — O Tesoureiro tem à sua guarda e responsabilidade dos valores monetários da Cooperativa os quais serão depositados preferencialmente em estabelecimentos de crédito cooperativo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO — Número Um — A representação da Cooperativa em Juízo e fora dele compete à Direcção, à qual pode constituir mandatários nos termos deliberados pela Assembleia Geral.

Número Dois — A Direcção, pode delegar as suas competências estatutárias ou outras aprovadas em Assembleia Geral em um ou mais gerentes ou mandatários e revogar o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO — A Cooperativa obriga-se:

a) Com assinaturas conjuntas de três membros da Direcção;

b) Com assinaturas de dois membros da Direcção sendo uma delas a do Tesoureiro ou na ausência deste a do Presidente nos documentos de levantamentos de fundos;

c) Com assinatura de um membro da Direcção em actos de mero expediente e a obrigações cujo valor não exceda o dobro do salário mínimo nacional.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO — As operações que envolvam compra, venda, hipoteca ou qualquer outro acto de alienação de bens imóveis, carecem de aprovação da Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO — O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO — Número Um — O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fis-

calização da Cooperativa, sendo suas atribuições as consignadas no artigo quinquagésimo nono do Código Cooperativo.

Número Dois — Na sua primeira reunião o Conselho Fiscal escolhe de entre os seus membros o seu Presidente, a quem compete convocar as reuniões do Conselho sempre que o pretender conveniente, sem prejuizos do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO — Número Um — O Conselho Fiscal reúne ordinariamente com periodicidade trimestral.

Número Dois — O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque ou a pedido da maioria dos membros efectivos.

Número Três — Os membros efectivos do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direcção por direito próprio.

Número Quatro — Os membros suplentes do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Número Cinco — As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas com a presença da maioria dos seus membros efectivos.

SECÇÃO V

Da responsabilidade dos órgãos sociais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO — Os membros efectivos da Direcção, seus gerentes e mandatários e os membros efectivos do Conselho Fiscal não podem negociar por conta própria ou por interposta pessoa com a Cooperativa, nem podem exercer actividade económica idêntica ou similiar à Cooperativa, salvo autorizado pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO — Os membros efectivos da Direcção, seus gerentes e outros mandatários e os membros do Conselho Fiscal são responsáveis civil e criminalmente perante a Cooperativa e terceiros nos termos do artigo sexagésimo terceiro do Código Cooperativo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO — Os membros efectivos do Conselho Fiscal são responsáveis perante a Cooperativa sempre que se não tenham oposto oportunamente aos actos da Direcção, seus gerentes e mandatários nos termos do artigo sexagésimo quarto do Código Cooperativo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO — Os membros efectivos da Direcção e seus gerentes e mandatários e os membros efectivos do Conselho Fiscal estão isentos de responsabilidade nas situações previstas do artigo sexagésimo quinto do Código Cooperativo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO — O exercício do direito de acção civil e penal contra os membros da Direcção, gerentes e mandatários e membros do Conselho Fiscal carece de aprovação da Assembleia Geral nos termos do artigo sexagésimo sexto do Código Cooperativo.

CAPÍTULO V

Do exercício social, receitas, reservas e distribuição de excedentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO — O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO — São receitas da Cooperativa:

- a) Donativos subsídios não reembolsáveis e legados ou heranças;
- b) Rendimentos de bens da Cooperativa;
- c) Proveitos da actividade da Cooperativa;
- d) Quaisquer outras não impedidas por lei nem contrárias aos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO — Número Um — São criadas as seguintes reservas obrigatórias:

- a) Reserva legal para cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) Reserva da Educação e Formação Cooperativa para cobrir as despesas com a educação cooperativa e formação técnico-profissional dos operadores e trabalhadores da Cooperativa.

Número Dois — A Direcção poderá deliberar a criação de outras reservas, definindo o modo de formação, aplicação e liquidação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO — Revertem para a reserva legal:

- a) O mínimo de dez por cento dos excedentes anuais líquidos, observando-se o disposto no número três do artigo sexagésimo sétimo do Código Cooperativo;
- b) Cinquenta por cento dos excedentes líquidos das operações com terceiros;

c) Donativos e subsídios não reembolsáveis;

d) O produto das jóias nos termos do artigo quinto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO — Revertem para a Reserva da Educação e Formação Cooperativa:

a) O mínimo de dez por cento dos excedentes anuais líquidos;

b) Cinquenta por cento dos excedentes líquidos das operações com terceiros;

c) Donativos e subsídios não reembolsáveis recebidos e destinados exclusivamente às finalidades da reserva.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO — O montante das reversões para as reservas obrigatórias provenientes dos excedentes anuais líquidos não pode ser inferior a trinta por cento do valor atribuído a bónus ao consumo, excluindo o montante dos excedentes líquidos gerados pelas operações com terceiros.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO — O remanescente dos excedentes anuais líquidos terá a aplicação determinada pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, sem prejuízo do disposto nos artigos quadragésimo sétimo, quadragésimo oitavo e quadragésimo nono destes Estatutos, observando-se o disposto no artigo septuagésimo primeiro do Código Cooperativo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO — Os excedentes anuais líquidos gerados pelas operações com terceiros serão calculados fazendo repercutir proporcionalmente a totalidade dos encargos, desde que os preços praticados sejam idênticos para membros e para terceiros.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO — As reservas constituídas nos termos do artigo quadragésimo sétimo destes Estatutos são insusceptíveis de repartição entre os membros da Cooperativa.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO — A dissolução e liquidação da Cooperativa obedece ao preceituado nos artigos septuagésimo quinto, septuagésimo sexto e septuagésimo sétimo do Código Cooperativo.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO — Em caso de demissão dos órgãos sociais eleitos, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocará de imediato uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para deliberar em conformidade.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO — Poderão realizar-se reuniões dos órgãos sociais eleitos e da Mesa da Assembleia Geral a pedido de qualquer deles, sendo as suas deliberações, desde que observados os «quorum» respectivos, obrigatórias para toda a Cooperativa, enquanto não forem revogadas por reunião dos mesmos Órgãos ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO — Número UM — Os membros, cujo capital subscrito e realizado seja inferior ao determinado no número três do artigo quarto destes Estatutos, deverão subscrever e realizar as partes em falta até aquele montante em prestações mensais consecutivas.

Número Dois — Aos membros que não realizem as partes em falta do capital nos termos do número anterior, aplica-se o disposto no número três do artigo trigésimo quinto do Código Cooperativo, antes de serem considerados excluídos, revertendo o capital já realizado para a Reserva Legal e anulados os respectivos títulos de capital.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO — A direcção deverá submeter a apreciação e votação da primeira Assembleia Geral Ordinária, após registo cooperativo destes Estatutos, as propostas de regulamentos internos sobre, nomeadamente:

a) Condicionismos para admissão de membros individuais e colectivos nos termos do número dois do artigo sétimo dos Estatutos;

b) Suspensão e ou perda de mandato dos membros efectivos dos órgãos sociais eleitos e da Mesa da Assembleia Geral, nomeadamente quanto a impedimentos prolongados e a faltas injustificadas às reuniões.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO — A actualização do capital por parte dos membros da Cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da adaptação dos Estatutos ao Código Cooperativo é aplicável o prazo previsto no número quatro do artigo terceiro.

ARTIGO SEXAGÉSIMO — As propostas de admissão de membros, devidamente encadernados, constituem o Livro de Registo de Membros da Cooperativa, podendo adoptar-se o sistema de registo em livro próprio.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO — Os casos omissos nos presentes Estatutos, são regulados pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

A Cooperativa de Consumo o Balaio é o número 511/014150 no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo, tudo em voz alta e na presença simultânea do outorgante.

(Assinatura ilegível).

COMERCIIUM — EMPRESA COMERCIAL DA MADEIRA, LIMITADA

Aumento de Capital e Transformação

No dia dezanove de Outubro de mil novecentos oitenta e quatro, na Secretaria Notarial e Protesto de Letras do Funchal, perante mim, Teresa Maria Prado de Almada Cardoso Perry Vidal, Notário do Primeiro Cartório, compareceram:

Primeiro — Dr. Francisco Pires Margarido, casado no regime da comunhão geral com Ester da Conceição Antunes Tojal Margarido, natural da freguesia de Perovizeu, concelho do Fundão, residente habitualmente na Rua António Pereira Carrilho número 38, primeiro andar, em Lisboa e acidentalmente nesta cidade do Funchal no Hotel Duas Torres, à Estrada Monumental.

Segundo — Valentim Gonçalves Morais, casado no regime da comunhão geral com Maria de Lurdes Cordeiro Baião Morais, natural de Avô, concelho de Oliveira do Hospital, Coimbra, residente habitualmente na Travessa Condessa do Rio, número 9, em Lisboa e acidentalmente nesta cidade no referido Hotel Duas Torres — ambos outorgando por si e ainda em representação das sociedades comerciais por quotas de responsabilidade limitada «JOFRANCES — Organização e Gestão, Limitada», com sede nesta cidade à Rua da Saúde número vinte e um, letra C e «JOMOCA — Gestão de Empreendimentos, Limitada», com sede também nesta cidade na Rua Dr. Fernão de Ornelas número trinta e cinco, segundo andar, — de que são únicos sócios.

Terceiro — Fernando Rodrigues de Gouveia, casado no regime da comunhão geral com Olga Amaro de Sousa Gouveia, natural da freguesia de São Roque, concelho do Funchal, onde reside no sítio do Lombo do Jamboeiro.

Quarto — Roque Pereira Rodrigues de Gouveia, casado no regime da comunhão de adquiridos com Zita da Conceição Alves Carvalho Spínola Gouveia, natural da dita freguesia de São Roque, residente no Bairro da Encarnação número 2, desta cidade.

Quinto — António Rodrigues de Gouveia, casado no regime da comunhão geral com Celeste da Gama Rodrigues de Gouveia, natural da mesma freguesia de São Roque e residente no mencionado sítio do Lombo do Jamboeiro.

Sexto — Luis Azevedo Pereira, casado no regime da separação de bens com a também outorgante Maria Gisela Neves Aguiar Pereira, natural da freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal e residente na Estrada Monumental número 227, desta cidade.

Sétimo — A referida Maria Gisela Neves Aguiar Pereira, natural da freguesia de Santo António, concelho do Funchal e residente com seu marido.

Oitavo — João Pereira Gonçalves, casado no regime da comunhão de adquiridos com Maria Eustáquia Caldeira Gonçalves, natural da freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, residente na Rua do Cano número 46, desta cidade.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal e as qualidades de únicos sócios invocadas na presente escritura por três certidões da Conservatória do Registo Comercial do Funchal, que me apresentam.

Disseram:

Que as sociedades «Jofrances — Organização e Gestão, Limitada» e «Jomoca — Gestão de Empreendimentos, Limitada» e o terceiro outorgante, Fernando Rodrigues de Gouveia, são os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada «COMERCIIUM — Empresa Comercial da Madeira, Limitada», que tem sede nesta cidade à Rua Dr. Fernão de Ornelas, número trinta e cinco, segundo andar, foi constituída por escritura de dezasseis de Março de mil novecentos setenta e nove, lavrada a folhas setenta e cinco verso e seguintes do livro de notas número vinte D do Terceiro Cartório desta Secretaria e gira com o capital social integralmente realizado de cento e vinte mil escudos, dividido em três quotas iguais do valor nominal de quarenta mil escudos, pertencentes uma a cada sócio.

Que, pela presente escritura, elevam o capital social para oito milhões de escudos, sendo a im-

portância do aumento de Sete milhões oitocentos e oitenta mil escudos, subscrita em dinheiro, por todos os sócios e pelos primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto, sétima e oitavo outorgantes, que assim entram para a sociedade como sócios novos — importância aumento subscrita do seguinte modo:

— Dr. Francisco Pires Margarido com seis mil contos;

— Valentim Gonçalves Morais com cinco contos;

— Fernando Rodrigues de Gouveia com oitocentos e sessenta contos;

— Roque Pereira Rodrigues de Gouveia com cinco contos;

— António Rodrigues de Gouveia com cinco contos;

— Luis Azevedo Pereira com novecentos e noventa e cinco contos;

— Maria Gisela Neves Aguiar Pereira com cinco contos; e

— João Pereira Gonçalves com cinco contos.

Que a referida importância do aumento já se encontra realizada em dinheiro que deu entrada na Caixa Social.

Que, em consequência deste aumento de capital, a cláusula quarta do respectivo pacto passa a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA QUARTA — Um — O capital social é de oito milhões de escudos e está dividido em quotas que pertencem à sociedade «Jofrances — Organização e Gestão, Limitada» no valor nominal de quarenta mil escudos; à sociedade «Jomoca — Gestão de Empreendimentos, Limitada» no valor nominal de quarenta mil escudos, a Dr. Francisco Pires Margarido no valor nominal de seis milhões de escudos, a Valentim Gonçalves Morais no valor nominal de cinco mil escudos, a Fernando Rodrigues de Gouveia no valor nominal de novecentos mil escudos, a Roque Pereira Rodrigues de Gouveia no valor nominal de cinco mil escudos, a António Rodrigues de Gouveia no valor nominal de cinco mil escudos, a Luis Azevedo Pereira no valor nominal de novecentos noventa e cinco mil escudos, a Maria Gisela Neves Aguiar Pereira no valor nominal de cinco mil escudos e a João Pereira Gonçalves no valor nominal de cinco mil escudos.

Mantém-se os números dois e três desta cláusula.

Disseram mais ou outorgantes, por si e em nome das suas representadas:

Que sendo os únicos sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada «Comercium — Empresa Comercial da Madeira, Limitada» — Transformam a referida sociedade que tem por objecto «a comercialização de quaisquer tipos de produtos ou artigos, representações, importação e exportação, podendo exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, quando assim for deliberado em Assembleia Geral», e duração por tempo indeterminado em sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, passando a reger-se pelos estatutos que constam dum documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que arquivo, cujo conteúdo eles outorgantes declaram conhecer perfeitamente, pelo que dispensam a sua leitura.

Que a sociedade ora transformada adopta a denominação «Comercium — Empreendimentos Urbanísticos, S.A.R.L.» e terá a sede social no Funchal à Rua da Saúde número vinte e um, sendo o seu objecto a comercialização, urbanização e construção de empreendimentos urbanísticos e o seu capital igual ao da sociedade transformada, (que se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro) é de oito milhões de escudos e acha-se representado em oito mil acções do valor nominal de mil escudos cada uma, atribuídas aos sócios da sociedade transformada na mesma proporção do valor das quotas que nela possuíam, pela seguinte forma:

«Jofrances — Organização e Gestão, Limitada» — quarenta acções;

«Jomoca — Gestão de Empreendimentos, Limitada» — quarenta acções;

Dr. Francisco Pires Margarido — seis mil acções;

Valentim Gonçalves Morais — cinco acções;

Fernando Rodrigues de Gouveia — novecentas acções;

Roque Pereira Rodrigues de Gouveia — cinco acções;

António Rodrigues de Gouveia — cinco acções;

Luis Azevedo Pereira — novecentas e noventa e cinco acções;

Maria Gisela Neves Aguiar Pereira — cinco acções; e

João Pereira Gonçalves — cinco acções.

Assim o disseram e outorgaram.

Apresentaram-me mais:

Uma certidão da Direcção Regional da Segurança Social desta Região Autónoma.

Exibiram-me o certificado de admissibilidade da denominação adoptada, expedido no Registo Nacional de Pessoas Colectivas aos 15 de Outubro corrente.

Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo, tudo em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes, aos quais adverti da obrigatoriedade do registo deste acto, dentro do prazo de três meses, na competente Conservatória.

O Notário,

(Assinatura ilegível).

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO 1.º

A sociedade anónima de responsabilidade limitada, resultante da transformação da sociedade comercial por quotas «Comercium — Empresa Comercial da Madeira, Limitada» adopta a denominação de «COMERCIMUM — Empreendimentos Urbanísticos, SARL» e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

1. A sede social continua a ser no Funchal, à Rua da Saúde, 21.

2. Por simples deliberação da administração poderá proceder-se à mudança da sede da sociedade.

3. Também por simples deliberação da administração poderá a sociedade estabelecer filiais, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, quando e onde for julgado conveniente.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a comercialização, urbanização e construção de empreendimentos urbanísticos.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

O capital social é de 8 000 000\$00 (oito milhões de escudos) está inteiramente subscrito e

realizado e dividido em 8 000 (oito mil) acções do valor de 1 000\$00 (mil escudos) cada uma.

ARTIGO 5.º

1. As acções são nominativas ou ao portador e a todo o tempo recíproca e livremente convertíveis, nos termos da lei.

2. Os títulos podem representar uma, cinco, dez, vinte e cinco, cinquenta, cem ou quinhentas acções, conforme for da conveniência dos interessados.

3. Os títulos terão número de ordem, o selo branco da sociedade e a assinatura de dois administradores em exercício, podendo uma ser aposta por chancela, e devem satisfazer os demais requisitos exigidos pelo artigo 167.º (cento e sessenta e sete) do Código Comercial.

4. As despesas que houverem de ser feitas com a conversão das acções ou com quaisquer averbamentos serão sempre de conta dos accionistas.

ARTIGO 6.º

1. As acções dadas em penhor ou que sejam por qualquer forma oneradas conservam todos os direitos sociais, de carácter patrimonial ou não, desde que o accionista possa provar que continuam a constituir sua propriedade.

2. Para efeito do disposto no corpo deste artigo, considera-se prova bastante a entrega, na sede social, de documento emitido por instituição de crédito que certifique ser a mesma depositária das acções oneradas, ou o registo destas na sociedade.

ARTIGO 7.º

1. Havendo cisão entre a propriedade e o usufruto das acções, ao usufrutuário cabe tão-somente o direito a haver os lucros distribuídos, ficando todos os demais direitos sociais, de carácter patrimonial ou não, na titularidade do nu-proprietário, que exclusivamente os exercerá.

2. O usufruto e a nua-propriedade das acções gratuitamente atribuídas por efeito de incorporação de fundos livres no capital social pertencem, respectivamente, ao usufrutuário e ao nu-proprietário daquelas que fundamentarem o direito à atribuição.

ARTIGO 8.º

1. A sociedade pode, por simples deliberação da sua administração, emitir obrigações e, bem

assim, adquirir acções e obrigações próprias e alheias e fazer sobre umas e outras as operações legalmente permitidas que a sua administração julgar por convenientes.

2. Enquanto a sociedade tiver em carteira acções próprias, ficará suspenso o exercício de todos os direitos que lhes correspondam, sejam ou não de natureza patrimonial.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO 9.º

A assembleia geral, regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que dissidentes, incapazes ou interditos, estejam ou não presentes ou representados.

ARTIGO 10.º

1. A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de três em três anos, de entre todos os accionistas, sendo sempre permitida a reeleição.

2. Qualquer dos secretários substituirá o presidente nas ausências ou impedimento deste.

ARTIGO 11.º

1. As convocações das assembleias gerais serão feitas na forma legal com a antecedência mínima de quinze dias e realizar-se-ão, normalmente, na sede social.

2. As assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, em que esteja representado todo o capital social, poderão validamente deliberar sobre qualquer assunto sem prévia publicação de anúncios ou quaisquer outras formalidades.

ARTIGO 12.º

1. Constituem a assembleia geral os membros da mesa e todos os accionistas com direito a voto, qualquer que seja o número de acções que possuírem, desde que as mesmas estejam averbadas ou registadas em seu nome ou, sendo ao portador, sejam depositadas em qualquer estabelecimento de crédito, ou na sede social.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas, os incapazes, as heranças indivisas e outros patrimónios autónomos, terão em assembleia geral a representação que legalmente lhes competir.

3. A representação voluntária é admissível em assembleia geral por parte de um accionista em relação a outro ou outros mas, para que a representação possa validamente efectivar-se, é indispensável que conste de carta endereçada ao presidente da mesa da assembleia geral, onde claramente se identifique a pessoa do mandatário e onde figure a assinatura do mandante reconhecida por notário.

ARTIGO 13.º

Cada acção dá direito a um voto.

ARTIGO 14.º

1. A assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou representados accionistas possuidores de, pelo menos, metade do capital social.

2. Quando a assembleia geral não possa funcionar em primeira convocatória por falta de accionistas ou de suficiente representação de capital, será desde logo convocada nova assembleia, que se considerará regularmente constituída qualquer que seja a fracção do capital social titulada pelos accionistas a ela presentes ou representados.

ARTIGO 15.º

As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo quando se trate de alteração ao pacto social, em que são necessários 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, que não esteja representado em acções em carteira.

ARTIGO 16.º

A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, até ao dia trinta e um de Março, para os efeitos do disposto no artigo 179.º (cento e setenta e nove) do Código Comercial.

A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária sempre que a administração, o conselho fiscal ou os accionistas que representem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do capital social solicitem ao presidente da mesa a sua convocação, com indicação precisa do objecto da reunião.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO 17.º

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho, constituído por três a cinco membros, designados em assembleia geral, por um período de três anos, designação que pode ser renovada por uma ou mais vezes.

2. A assembleia geral em que foram eleitos os membros do conselho de administração indicará, de entre eles, o que será presidente.

3. Compete à administração suprir, a título imediato, uma única vaga permanente que, eventualmente, ocorra no seu seio durante mandato determinado, designando pessoa para a ocupar, até que em próxima assembleia geral se proceda. até que em próxima assembleia geral se proceda ao seu preenchimento definitivo.

ARTIGO 18.º

1. Ao conselho de administração, além das atribuições gerais derivadas da lei e destes estatutos, cabe a livre e geral administração dos negócios sociais, reconhecendo-se-lhe, para o efeito, os mais amplos poderes admitidos em Direito.

2. No uso dos poderes acima referidos compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

a) representar a sociedade em Juízo e fora dele, activa e passivamente;

b) propor acções, deduzir oposições, fazer reclamações perante qualquer Tribunal, instância ou repartição pública, confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e comprometer-se em árbitros;

c) adquirir, alienar, onerar e tomar ou dar de arrendamento e alugar quaisquer bens móveis ou imóveis da sociedade, sujeitos ou não a registo;

d) estabelecer quadros de pessoal da sociedade, discriminando livremente títulos, poderes e funções, bem como os respectivos vencimentos, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, de carácter eventual ou não;

e) nomear, suspender e demitir empregados e procuradores, incluindo os mandatários a que se refere o artigo 256.º (duzentos e cinquenta e seis) do Código Comercial;

f) contrair empréstimos, negociar financiamentos, dar e aceitar garantias e assumir as responsabilidades necessárias ou convenientes ao bom andamento dos negócios sociais.

ARTIGO 19.º

1. Sem prejuízo das funções executivas que incumbam a cada um dos seus membros, o conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que para tanto for convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou simples pedido de qualquer dos seus vogais.

2. O conselho de administração reunirá na sede social ou em qualquer outro lugar, se tal for decidido pela administração.

3. No caso de impedimento ou ausência de algum dos administradores, este poderá fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por qualquer dos administradores presentes, bastando para tanto carta por ele assinada, dirigida ao representante.

ARTIGO 20.º

As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, ficando, porém, isento de qualquer responsabilidade pessoal o administrador que delas não tenha tido conhecimento ou que contra elas haja protestado.

ARTIGO 21.º

1. A administração pode constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo 256.º (duzentos e cinquenta e seis) do Código Comercial ou para quaisquer outros fins de interesse social, bem como conferir poderes, totais ou limitados, de gerência e de representação, podendo, designadamente, nomear um ou mais mandatários a favor de quem será outorgada procuração com os necessários poderes de gerência mercantil e de representação, inclusivé para, nos termos que na procuração se estabelecer, aceitar, sacar, e endossar letras ou livranças, assinar e endossar cheques ou qualquer movimento bancário, adquirir, alienar ou por qualquer forma onerar quaisquer bens móveis ou imóveis da sociedade.

ARTIGO 22.º

1. Para a sociedade ficar obrigada é necessária e indispensável a assinatura de dois administradores em exercício, sem prejuízo dos poderes eventualmente conferidos a qualquer procurador.

2. Os actos de mero expediente, porém, valerão sempre com a assinatura de um só administrador ou procurador bastante.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO 23.º

1. A fiscalização da sociedade é confiada a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente eleitos ou nomeados trienalmente pela assembleia geral de entre os accionistas ou não, sendo também sempre permitida a reeleição ou nomeação, por uma ou mais vezes.

2. A assembleia geral em que forem eleitos os membros do conselho fiscal indicará, de entre eles, o que será presidente.

3. O conselho fiscal reunirá, obrigatoriamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o respectivo presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer dos demais membros, quer a pedido da administração ou de qualquer dos membros desta.

4. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

5. A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade revisora de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo, neste caso, à eleição deste.

SECÇÃO IV

Comissão de remunerações

ARTIGO 24.º

1. Os membros dos corpos sociais serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.

2. A assembleia geral poderá, todavia, encarregar uma comissão de remunerações composta por dois membros designados trienalmente para fixar a modalidade e quantitativo das remunerações a atribuir aos membros dos corpos sociais, podendo essas remunerações abranger todos ou parte dos corpos sociais ou apenas alguns dos seus membros.

3. A remuneração dos membros dos corpos sociais é considerada a todos os títulos e para todos os efeitos como rendimento de trabalho,

constituindo encargo da sociedade relativo ao exercício em que é posta à disposição dos interessados.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, balanço e contas

ARTIGO 25.º

O ano social é o ano civil.

ARTIGO 26.º

Os lucros líquidos de cada exercício terão, por ordem e prioridade, a aplicação seguinte:

a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, até perfazer um quinto do montante do capital social;

b) a percentagem que a assembleia geral fixar para a constituição, reforço ou reintegração de quaisquer reservas livres;

c) o remanescente, se o houver, para os fins que a assembleia geral determinar, na sequência de proposta nesse sentido elaborada pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO 27.º

A sociedade dissolve-se somente nos casos e termos legais, e para qualquer caso de liquidação são liquidatários os membros da administração em exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

ARTIGO 28.º

Fica desde já convocada uma assembleia geral extraordinária de todos os accionistas a realizar uma hora depois da assinatura deste pacto, na sede social, com a seguinte ordem de trabalhos:

1 — Eleição dos corpos sociais para o triénio mil novecentos e oitenta e quatro/oitenta e seis;

2 — Deliberar sobre as remunerações dos corpos sociais.

(Assinaturas ilegíveis)

AUGUSTO PAQUETE, MARQUES & SILVA,**LIMITADA****Constituição de Sociedade**

No dia vinte e três do mês de Outubro de mil novecentos e oitenta e quatro, na Secretaria Notarial e Protesto de Letras do Funchal, perante mim, Teresa Maria Prado de Almada Cardoso Perry Vidal, Notário do Primeiro Cartório, compareceram:

Primeiro — José Manso Marques, natural da freguesia do Monte, concelho do Funchal, residente à Rua do Jasmineiro número seis letra A e seis letra B, desta cidade, casado no regime da separação de bens com Maria Fátima Fernandes da Silva Marques.

Segundo — Augusto Paquete Nunes, natural da freguesia do Torrão, concelho de Alcácer do Sal, residente à Rua dos Aranhas número dezasseis desta cidade, casado no regime da comunhão geral com Abília Tomás Catarino Nunes.

Terceiro — Leonel da Silva Abreu, natural da freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, residente à Rua Trinta e Um de Janeiro número dezoito, desta cidade, casado no regime da comunhão geral com Maria Angela Camacho de Abreu.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela forma no fim indicada.

Disseram:

Que constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, subordinada às cláusulas seguintes:

A sociedade adopta a firma «Augusto Paquete, Marques & Silva, Limitada», tem a sua sede nesta cidade, ao Bairro das Virtudes, Rua número um, entrada particular, número dezoito.

SEGUNDA — Durará por tempo indeterminado e o começo das respectivas operações contar-se-á a partir de hoje.

TERCEIRA — O seu objecto é o comércio de produtos alimentícios, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, frutas e carnes verdes e enlatadas.

QUARTA — O capital social é no montante de seiscentos mil escudos e está dividido em três quotas iguais de duzentos mil escudos cada uma, uma de cada um dos sócios — está realizado integralmente por numerário entrado na Caixa Social.

Parágrafo Primeiro — São exigíveis prestações suplementares de capital, na proporção das quotas dos sócios, sempre que as necessidades sociais determinarem e a exigência seja sancionada por deliberação da Assembleia Geral.

QUINTA — A gerência da sociedade, em todos os actos e contratos que a ela possam interessar e respeitem ao seu objecto, activa e passivamente, em Juízo e fora dele, é conferida aos três sócios, José Mauro Marques, Augusto Paquete Nunes e Leonel da Silva Abreu, que ficam nomeados gerentes.

Parágrafo Primeiro — Será exercida por qualquer dos gerentes, em actos de mero expediente mas para obrigar a sociedade em todos os demais actos, é necessária a assinatura conjunta dos três gerentes ou a de procuradores seus — assim, um só gerente poderá obrigar a sociedade, desde que no uso simultâneo de procurações que os outros lhe passem.

Parágrafo Segundo — A gerência é dispensada de caução e será remunerada ou não conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro — É proibido aos gerentes usarem a firma social em fianças, abonações, letras de favor e quaisquer outros actos semelhantes, que não sejam do interesse exclusivo da sociedade.

Parágrafo Quarto — Qualquer dos gerentes poderá delegar as suas atribuições, no todo ou em parte, uma ou mais vezes, em outro sócio mediante procuração livremente revogável.

SEXTA — A cessão de quotas, quer entre sócios, quer para estranhos, só é permitida com o consentimento do sócio ou sócios não cedentes — consentimento a prestar no próprio título que formalizar a cessão.

SÉTIMA — No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais (herdeiros) escolherão um, entre si, que a todos represente no exercício dos direitos sociais inerentes à quota, que permanecerá comum.

OITAVA — Se for penhorada, arrestada ou de qualquer modo, apreendida judicialmente, uma quota social, poderá a sociedade amortizá-la e o preço da amortização será o que para a quota resultar do último balanço aprovado e o respec-

tivo valor pago em quatro prestações semestrais, iguais, sucessivas e sem juros.

NONA — Os débitos dos sócios para com a sociedade são sancionados pela quota correlativa.

DÉCIMA — Anualmente, se procederá a balanço que será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro; dos lucros que nele se apurarem, serão deduzidos cinco por cento para fundo de reserva geral, e mais a percentagem que for entendida, para outros quaisquer fundos que a Assembleia Geral criar nomeadamente para colmatar a depreciação de quaisquer valores do activo social — o remanescente será atribuído aos sócios na proporção das respectivas quotas.

DÉCIMA PRIMEIRA — As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas mediante cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de cinco dias sempre que a lei não exija outras formalidades e outro prazo.

DÉCIMA SEGUNDA — Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais aplicáveis, nomeadamente as da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as deliberações dos sócios devidamente tomadas em conformidade com a mesma Lei.

Exibiram-me o certificado de admissibilidade da firma adoptada, expedido no Registo Nacional de Pessoas Colectivas aos vinte e três de Julho findo.

A identidade dos outorgantes foi verificada por conhecimento pessoal.

Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo, tudo em voz alta, e na presença simultânea dos outorgantes, aos quais adverti obrigatoriedade do registo deste acto, dentro do prazo de três meses, na competente Conservatória.

(Assinaturas ilegíveis).

SILVA ANDRADE & COMPANHIA, LIMITADA

Divisão, Cessão de Quotas e Alteração

Parcial de Pacto

No dia vinte e nove de Novembro de mil novecentos oitenta e três, no Cartório Notarial do concelho de Câmara de Lobos, perante mim Licenciado Manuel Figueira de Andrade, respectivo Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro — João Maria Silva de Andrade, solteiro, maior, natural da freguesia de São Roque, concelho do Funchal, onde reside ao sítio da Quinta, titular do bilhete de identidade n.º 1256232.

Segundo — Ernestina Clarisse Pereira da Silva, solteira, maior, natural da freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, residente no Beco da Escalera, ao sítio da Quinta, dita freguesia de São Roque, titular do bilhete de identidade n.º 154436143.

Verifiquei a identidade daqueles outorgantes pelos referidos bilhetes de identidade que foram passados pelo Arquivo de Lisboa em 28.9.82 e 13.9.82.

Disse o primeiro que é o único sócio da sociedade comercial por quotas que usa a firma «Silva Andrade & Companhia Limitada», com sede na Rua dos Tanoeiros número seis, da cidade do Funchal, inscrita no Registo Nacional de Pessoas Colectivas com o n.º 511/3595 e matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal sob o número dois mil cento quarenta e três do livro C-sexto, a qual foi constituída por escritura de vinte de Setembro de mil novecentos setenta e dois, iniciada a folhas oitenta e nove do livro de notas número quarenta e seis-B do segundo Cartório da Secretaria Notarial do Funchal, girando com o capital de setenta e cinco mil escudos, dividido em duas quotas, uma de cinquenta mil escudos e outra de vinte e cinco mil escudos, aquela por ele subscrita no acto da sua fundação e esta por ele adquirida na escritura de vinte e dois de Julho último, exarada a folhas quarenta verso do livro de notas número noventa e nove-C do terceiro Cartório da referida Secretaria.

Pela presente escritura cede à segunda outorgante a primeira daquelas quotas (ou seja a de cinquenta mil escudos) e divide a outra de vinte e cinco mil escudos em duas novas quotas, sendo uma de vinte mil escudos e outra de cinco mil escudos, reservando para si esta última e igualmente cede à mesma segunda outorgante a de vinte mil escudos, pelos preços de iguais valores nominais, quantias estas que já recebeu.

Disse a segunda que aceita as cessões que lhe acabam de ser feitas.

Disse ainda o primeiro que renuncia à gerência que vem exercendo na dita sociedade, para a qual foi nomeado no acto da respectiva constituição.

Por fim disseram ambos que decidiram alterar o artigo quinto do respectivo pacto social que doravante fica assim redigido:

ARTIGO QUINTO — A gerência da sociedade, dispensada de caução e não remunerada, fica a cargo da sócia Ernestina Clarisse Pereira da Silva, para já nomeada gerente, a quem competirá resolver todos os assuntos que lhe digam directamente respeito.

Verifiquei a qualidade de único sócio do cedente por uma certidão que apresentou e arquivo.

A presente escritura foi lida e explicado o seu conteúdo, em voz alta, na presença simultânea de ambos os outorgantes, que foram advertidos de que no prazo de três meses a contar desta data deverão requerer na citada Conservatória o registo da alteração aqui verificada ao pacto social.

(Assinaturas ilegíveis).

JARDIM, ANDRADE & COMPANHIA, LIMITADA

Cessão de quotas c/ alteração Parcial do Pacto

No dia três de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro, no Cartório Notarial do concelho de Santa Cruz, perante a Licenciada Rosa Maria Pinguinha Gonçalves da Canha, respectivo Notário, compareceram:

Primeiro — Duarte do Carmo Caldeira Ferreira, casado no regime de separação de bens com Maria Júlia Cargaleiro Gonçalves Fernandes Ferreira, natural da freguesia do Seixal, concelho do Porto Moniz, residente à Estrada do Livramento, número 130, Funchal.

Segundo — Ferdinando Freitas Andrade, natural da freguesia e concelho de São Vicente, residente na Rua do Santo, número 4, em Santo Amaro, Funchal, casado no regime da comunhão de adquiridos com quinta outorgante.

Terceiro — Maria Isabel Vilhena de Mendonça Jardim Fernandes, casada no regime da comunhão de adquiridos com Eng.º Mário Eugénio Jardim Fernandes, natural da freguesia da Sé, concelho do Funchal, e residente ao Caminho do Monte, número 124, Funchal.

Quarto — Maria Helena Vilhena de Mendonça Rodrigues Correia, casada sob igual regime com Francisco Cipriano Rodrigues Correia, natural da mesma freguesia e residente à Estrada Monumental, número 244-1.º andar, Norte, também no Funchal.

Quinto — Maria Fátima Cabido Mateus An-

drade, natural de Moçambique, casada com o segundo outorgante e com ele residente.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, por conhecimento pessoal.

Disseram os primeiro e segundo outorgantes:

Que são sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada «Jardim, Andrade & Companhia, Limitada», com sede à Rua da Conceição, número 70, freguesia da Sé, concelho do Funchal, constituída por escritura de dois de Novembro de mil novecentos e oitenta e dois, exarada a folhas trinta e quatro verso, do Livro de notas número dezasseis-B, deste Cartório, e em cujo capital social de seiscentos mil escudos, integralmente realizado em dinheiro, possuem uma quota, cada, do valor nominal de cento e noventa e seis mil escudos e noventa e oito mil escudos, respectivamente.

Que pela presente escritura, ele primeiro outorgante, cede a sua quota à terceira outorgante Maria Isabel e ele segundo outorgante cede a respectiva quota à quarta outorgante, Maria Helena, cessões que de comum acordo, subordinam às cláusulas seguintes:

a) O preço da cessão é de cento e noventa e seis mil escudos e noventa e oito mil escudos, respectivamente, igual ao valor nominal das quotas cedidas; e já recebido pelos cedentes; e

b) estes renunciaram à gerência que vinham exercendo na sociedade, sendo que o cedente Ferdinando Freitas Andrade, autoriza a manutenção do seu nome na firma social.

Disseram as terceira e quarta outorgantes:

Aceitar a cessão de quotas que a cada delas respeita, nos precisos termos em que se acha exarada.

Disse a quinta outorgante:

Dar pleno consentimento ao segundo outorgante, seu marido, para inteira validade deste contrato.

Finalmente disseram as quarta e terceira outorgantes; na qualidade de únicos sócios da sociedade em referência:

Que alteram o parágrafo primeiro da cláusula sétima do respectivo pacto social, que passa a vigorar com a seguinte nova redacção:

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A sociedade considera-se obrigada pela intervenção conjunta dos seus gerentes, sendo suficiente a assinatura de um, em casos de mero expediente.

Li e expliquei o conteúdo desta escritura, tudo em voz alta, na presença simultânea dos outorgantes, a quem especialmente adverti, da obrigatoriedade, de, no prazo de três meses a contar desta data, promoverem o registo deste acto, na Conservatória competente.

(Assinaturas ilegíveis).

AGOSTINHO J. GONÇALVES, LIMITADA

Cessão de Quota

No dia três de Setembro de mil novecentos oitenta e quatro, no Cartório Notarial de Câmara de Lobos, perante mim Manuel Figueira de Andrade, Licenciado e notário deste Cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Maria Baptista Gomes, casada, natural da freguesia do Monte, concelho do Funchal, onde reside ao sítio da Portada de Santo António, que outorga em representação como procuradora de José Casimiro Gomes e consorte Maria Fernanda Gomes, casados no regime da comunhão geral, naturais, ele da mesma freguesia do Monte e ela da freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, residentes em vinte e um, Princes Square, Londres, W Segundo, conforme fotocópia de procuração, que arquivo.

Segundo — João Augusto de Sousa, casado com Maria Natália de Freitas Sousa, no regime da comunhão geral, natural da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, onde reside ao sítio do Ribeiro Real.

Terceiro — José da Silva Câmara, casado, natural da freguesia da Tabua, concelho da Ribeira Brava, residente ao Caminho da Nazaré, n.º 31-C, cidade do Funchal.

Quarto — José Paulino Andrade, solteiro, maior, natural da dita freguesia de São Pedro, residente na Rua do Quebra Costas, n.º 12, cidade do Funchal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal.

E pela primeira outorgante foi dito: Que os seus representados e os terceiro e quarto outorgantes são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada «Agostinho J. Gonçalves, Limitada», com sede na Rua do Quebra Costas número doze de polícia, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, constituída por escritura de quatro de No-

vembro de mil novecentos sessenta e oito, lavrada a folhas noventa do livro de notas número Trinta e Três-C do Terceiro Cartório da Secretaria Notarial do Funchal, com o capital integralmente realizado em dinheiro, de sessenta mil escudos, no qual possuem uma quota do valor nominal de vinte mil escudos.

Que, mediante o preço de vinte mil escudos, já recebido e em nome dos seus representados, cede a sua referida quota ao segundo outorgante João Augusto de Sousa.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita esta cessão, nos termos exarados.

Pelos terceiro e quarto outorgantes, na qualidade de restantes sócios foi dito que autorizam a cessão agora titulada.

Arquivo uma certidão comprovativa da sociedade ter a sua situação contributiva regularizada perante a Previdência Social, a qual é portadora do Cartão de Pessoas Colectivas número 511/001088, válido até 18 de Novembro de 1987.

Esta escritura foi lida aos outorgantes, com explicação do seu conteúdo, em voz alta e na sua presença simultânea. Em aditamento:

Arquivo ainda uma outra certidão comprovativa do cedente e terceiro e quarto outorgantes serem então os únicos sócios da mencionada sociedade, acréscimo que li e expliquei nos termos expostos.

(Assinaturas ilegíveis).

VASCONCELOS & FILHOS, LDA.

Autorização de nome

Faz-se público de que por escritura de 8 de Maio de 1984, lavrada no 3.º Cartório da Secretaria Notarial do Funchal, foi titulada a autorização de Manuel Severino Vasconcelos Perestrelo, para que o seu nome continue a figurar na razão social da sociedade em epígrafe.

Funchal, 22 de Outubro de 1984.

TELEMADEIRA — EQUIPAMENTOS ELECTRÓNICOS, LIMITADA

Sociedade

No dia três de Setembro de mil novecentos oitenta e quatro, no Cartório Notarial de Câmara de Lobos, perante mim Manuel Figueira de Andrade, Licenciado e notário deste Cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Engenheiro Baltazar Freire Cabral, divorciado, natural da freguesia de Santa Catarina, concelho de Lisboa, residente habitualmente na Avenida Infante D. Henrique, n.º 598, quarto direito, Cascais, que outorga em nome e representação da sociedade anónima de responsabilidade limitada «Centrel Electrónica Geral — Gestão e Participações, S.A.R.L.», com sede na Avenida Sidónio Pais, número dezoito, primeiro andar direito, cidade de Lisboa, conforme fotocópia da acta número trinta e um, de seis de Junho último, do Conselho de Administração daquela sociedade, que arquivo.

Segundo — Engenheiro José Graciano Mendes de Góis, casado com Maria Isabel Silva Pinto Correia Mendes Góis, no regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia e concelho de Santana, residente habitualmente no Caminho das Virtudes, n.º 50-C da freguesia de São Martinho, concelho do Funchal.

Terceiro — Avelino Gomes de Sousa, casado com Leodina Luzia Marques Fernandes Sousa, no regime da comunhão geral, natural da freguesia de Santo António, concelho do Funchal, residente habitualmente ao sítio do Lugar do Meio, daquela freguesia de Santo António.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus bilhetes de identidade números 0039582, 0296716 e 2118916, emitidos respectivamente, em 31 de Maio de 1979 (do Ministério da Marinha), 31.10.1979 e 10.5.79, do Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa.

E disseram:

Que, pela presente escritura, constituem entre a sociedade representada do primeiro outorgante e os segundo e terceiro uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO — A sociedade adopta a denominação de «Telemadeira — Equipamentos Electrónicos, Limitada».

SEGUNDO — A sua sede é na cidade do Funchal, na Avenida do Mar, número quinze, segundo andar, freguesia da Sé, podendo estabelecer filiais, agências ou outras formas de representação, mediante deliberação da Assembleia Geral.

TERCEIRO — A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de hoje.

QUARTO — Um — A sociedade tem por objecto a comercialização de equipamentos electrónicos e electromecânicos de telecomunicações, profissionais e de consumo, automatização, telemática, informática e equipamentos complementares, engenharia de sistemas e prestação de serviços de assistência a equipamentos.

Dois — A sociedade poderá ainda associar-se com outras ou participar do seu capital para a realização do seu objecto.

QUINTO — O capital social é de um milhão de escudos, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas dos seguintes valores:

— Quatrocentos mil escudos da sócia «Centrel Electrónica Geral — Gestão e Participações, S.A.R.L.»;

— Quatrocentos mil escudos do sócio José Graciano Mendes Góis; e

— Duzentos mil escudos do sócio Avelino Gomes de Sousa.

SEXTO — Os sócios que representem um mínimo de oitenta por cento do capital social poderão, mediante deliberação da Assembleia Geral:

Um — Exigir aos sócios prestações suplementares de capital nunca superiores, em qualquer caso, ao valor da quota por cada um subscrita, especificando expressamente as condições do respectivo reembolso.

Dois — Autorizar os sócios a fazer suprimentos à sociedade, especificando as respectivas condições de prazo, juros e reembolso.

SÉTIMO — Um — A transmissão entre vivos de qualquer quota, seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade.

Dois — Relativamente à transmissão de qualquer quota, a sociedade terá sempre direito de preferência em primeiro lugar, e não fazendo uso dele, passará o mesmo para os restantes sócios.

Três — Se houver mais do que um sócio a preferir, a quota transmitida será dividida entre eles na proporção das que ao tempo possuírem.

Quatro — Ao direito de preferência estabelecido neste artigo é atribuída eficácia real, nos termos do artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

Cinco — O sócio que pretenda transmitir a

sua quota comunicá-lo-á à sociedade e aos restantes sócios, por cartas registadas com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão, designadamente de pagamento, ou valor atribuído à quota se a transmissão for a título gratuito sujeitando-se, neste caso a que o valor definitivo seja fixado segundo balanço a efectuar nos mesmos termos do estipulado para a amortização de quota, sem prejuízo, porém, de poder determinar as condições de pagamento efectivando-se o direito de preferência.

Seis — A gerência convocará a Assembleia Geral da sociedade para reunir no prazo máximo de sessenta ou cento e vinte dias, consoante a transmissão for, respectivamente, a título oneroso ou gratuito, a contar da data da recepção da comunicação anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade.

Sete — Caso a Assembleia Geral, devidamente convocada, não reúna dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou reunindo nada delibere sobre o exercício do direito de preferência, entender-se-á que a sociedade não pretende exercer o direito de preferência.

Oito — Os sócios deverão exercer o seu direito de preferência por carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade até à data da Assembleia Geral convocada para o efeito, ou no decurso dessa mesma Assembleia, o que constará da respectiva acta, entendendo-se que renunciaram a esse direito, se não o manifestarem nos termos mencionados.

OITAVO — Um — Os herdeiros ou representantes do sócio falecido poderão ocupar o lugar que a este cabia na sociedade, com os mesmos direitos e obrigações, devendo entre si escolher aquele que os represente.

Dois — Caso entre os sucessores ou representantes não exista quem queira e possa ocupar esse lugar, a sociedade amortizará a quota do falecido nos termos e condições do regime estipulado para amortização de quota.

NONO — Um — A sociedade pode amortizar a quota ou quotas de qualquer sócio designadamente nos casos e termos seguintes:

- a) — Por acordo com o respectivo titular;
- b) — Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente;
- c) — Se a quota tiver sido objecto de arres-

to, penhorada ou sujeita a apreensão judicial, se antes da respectiva arrematação o proprietário não conseguir desonerá-la;

d) — Se tiver sido cedida qualquer quota contra o estabelecido no pacto social;

Dois — Deliberada a amortização, esta considerar-se-á logo realizada, deixando o respectivo titular da quota de poder exercer quaisquer direitos na sociedade.

Três — A amortização considerar-se-á liquidada pelo pagamento do preço, ou pela sua consignação na Caixa Geral de Depósitos à ordem do respectivo proprietário.

Quatro — Salvo acordo em contrário, o preço de qualquer quota, para efeitos da sua amortização, será igual ao valor que à mesma for atribuído num balanço a realizar especialmente para o efeito.

Cinco — O balanço previsto no número anterior será mandado realizar pela gerência que, para o efeito, apresentará ao sócio pelo menos duas firmas de auditores, só lhe cabendo a escolha se este o não fizer, e deverá ser realizado no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que tiver sido deliberada a amortização da quota.

Seis — O titular da quota a amortizar poderá nomear um representante para acompanhar as operações desse balanço.

Sete — O pagamento do preço da amortização será efectuado no máximo em três prestações trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira nos oito dias seguintes àquele em que tiver sido aprovado o balanço.

DÉCIMO — Um — O mandato de gerência será de três anos, renovável por iguais e sucessivos períodos.

Dois — Os gerentes em número de três, serão eleitos em Assembleia Geral, por um número de votos representativo de capital social superior a sessenta por cento, e sendo dispensados de prestar caução.

Três — Para o primeiro exercício social ficam, porém, desde já nomeados:

Comandante José Manuel Campos Pires de Matos, casado, residente na Rua Vicente Arnoso, número cinquenta e cinco, segundo, São João do Estoril, concelho de Cascais, titular do bilhete de identidade n.º 145253, emitido em 31 de Maio de 1979 pelo Ministério da Marinha.

— Engenheiro José Graciano Mendes de Góis, casado, residente ao Caminho das Virtudes, número cinquenta-C, freguesia de São Martinho do concelho do Funchal, titular do bilhete de identidade n.º 0296716, emitido em 31 de Outubro de 1979, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa.

— Avelino Gomes de Sousa, casado, residente ao sítio do Lugar do Meio, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, titular do bilhete de identidade n.º 2118916, emitido por aquele Centro de Identificação Civil e Criminal, em 10 de Maio de 1979.

DÉCIMO PRIMEIRO — Um — A gerência terá por atribuições:

a) — A prática de todos os actos necessários ao prosseguimento do objecto social;

b) — Adquirir quaisquer bens e direitos sociais, móveis ou imóveis assim como vender móveis, incluindo veículos automóveis;

c) — Contrair empréstimos, obter financiamentos, realizar quaisquer operações de crédito e praticar quaisquer outros actos que não sejam vedados por lei ou pelos estatutos;

d) — Negociar e outorgar todos os contratos, no âmbito do objecto social, e em que a sociedade seja parte;

e) — Confessar, desistir ou transigir em quaisquer litígios ou pendências, ainda que não tenham atingido a fase judicial;

f) — Comprometer a sociedade em árbitros;

g) — Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, pelos presentes estatutos ou por expressa deliberação da Assembleia Geral.

Dois — A gerência poderá constituir procuradores da sociedade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins específicos.

Três — Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos são necessárias as assinaturas de dois gerentes ou dos seus procuradores com poderes para o efeito. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um gerente ou de seu procurador.

DÉCIMO SEGUNDO — A actividade da sociedade será objecto de auditoria anual, que deverá estar concluída até trinta dias antes da Assembleia Geral para aprovação do Relatório e Contas, podendo ser efectuada por técnico de contas idóneo.

DÉCIMO TERCEIRO — Um — Salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exijam ou determinem outros requisitos, as Assembleias Gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois — As convocatórias deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a Assembleia terá de se pronunciar.

Três — As convocatórias para as Assembleias Gerais destinadas a aprovar o balanço e contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar das mesmas.

Quatro — Das reuniões da Assembleia Geral serão elaboradas actas das quais deverão constar as deliberações da Assembleia Geral.

DÉCIMO QUARTO — Um — Os resultados apurados em cada exercício serão aplicados conforme o que for aprovado em Assembleia Geral, por um número de votos que represente, pelo menos, setenta por cento do capital social.

Dois — Se tal percentagem de votos não for obtida, os resultados serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

DÉCIMO QUINTO — Um — A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, sendo liquidatários os sócios para o efeito designados.

Dois — Se nenhum dos sócios pretender adquirir bens ou direitos sociais, a liquidação e partilha da sociedade serão feitas de acordo com o estabelecido na lei e com as regras que forem determinadas pela Assembleia Geral.

Três — Qualquer sócio que pretenda adquirir bens ou direitos sociais terá de declará-lo na Assembleia que deliberar a dissolução, tendo nesse caso preferência relativamente a qualquer estranho.

DÉCIMO SEXTO — Um — Os diferendos ou litígios suscitados entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua actividade serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois — Cada um dos sócios deverá designar um árbitro, podendo ainda o sócio que tiver uma quota superior, a trinta por cento do capital social nomear até dois árbitros.

Três — Os árbitros assim designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar; se o número de árbitros for par, estes escolherão entre si um outro, o qual desempenhará então as funções de presidente.

Quatro — O tribunal arbitral funcionará na Comarca do Funchal.

Cinco — A instrução do processo incumbirá ao árbitro escolhido como presidente.

Seis — Os árbitros tentarão conciliar as partes, julgarão os factos e aplicarão o direito como faria o tribunal normalmente competente, sem prejuízo de poderem julgar segundo a equidade desde que expressamente autorizados por todos os sócios, em certa questão.

Sete — A sentença deverá ser proferida num prazo de trinta dias após o termo da instrução do

processo, mas este prazo poderá ser prorrogado por um novo período de trinta dias.

Oito — Em tudo o que não foi previsto são aplicáveis os artigos mil quinhentos e oito a mil quinhentos vinte e dois do Código do Processo Civil.

Nove — A parte ou partes vencidas poderão recorrer, nos termos do Código do Processo Civil, contra a sentença proferida pelo Tribunal arbitral.

Foi exibido o certificado de admissibilidade da denominação adoptada por esta sociedade, passado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em dezasseis de Julho do corrente ano; e ainda uma certidão comprovativa dos elementos da administração da sócia «Centrel Electrónica Geral — Gestão e Participações S.A.R.L.».

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo, em voz alta e na sua presença simultânea, com a advertência especial da obrigação de ser requerido, no prazo de três meses, a contar de hoje, o registo deste acto.

(Assinaturas ilegíveis).

Preço deste número: 36\$00

ASSINATURAS	
As três séries Ano 1 650\$00	Semestre 900\$00
A 1.ª série 650\$00	> 350\$00
A 2.ª > 650\$00	> 350\$00
A 3.ª > 650\$00	> 350\$00
Números e Suplementos — preço por página, 1\$50	
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 206/82, de 23 de Dezembro)	

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».